



RELATÓRIO DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA REFERENTE AOS RECURSOS IMPETRADOS POR CANDIDATOS QUANTO A PROVA OBJETIVA E GABARITO PRELIMINAR.

RECURSOS DEFERIDOS

QUESTÃO Nº 28 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – DIREITO

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 28 Conhecimentos Específicos para o cargo de Direito.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

Esta Banca reconhece ter cometido um erro na elaboração da questão 28. AS letras “b” e “c” estão incorretas. Portanto, a questão deverá ser anulada.

Segue a fundamentação legal, segundo disposição do artigo 206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Desta feita, como é possível verificar, os prazos prescricionais considerados nas letras “b” e “c” estão errados.

CONCLUSÃO: QUESTÃO ANULADA

RECURSOS INDEFERIDOS

QUESTÃO Nº 08 – LÍNGUA PORTUGUESA

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 08 Língua Portuguesa.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu **NÃO** acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

Alternativa A incorreta:

Não ocorre vírgula entre sujeito e verbo.

Alternativa B incorreta.

A locução adverbial "naquela situação" deveria estar presa por vírgulas, pois não se considera uma palavra curta. É uma "locução" e devia estar ENTRE VÍRGULAS pela posição que ocupa no período.

Alternativa C CORRETA, pois:

A conjunção “e”, quando expressa adição dispensa o emprego da vírgula, salvo QUANDO AS ORAÇÕES APRESENTAM SUJEITOS DISTINTOS, caso em que a vírgula se faz necessária.

No período, observa-se que os sujeitos das orações são distintos: o sujeito da primeira oração é "eles", e o sujeito da segunda oração é "poucos".

Alternativa D incorreta:

A conjunção "e", QUANDO EXPRESSA ADIÇÃO DISPENSA O EMPREGO DA VÍRGULA, salvo quando as orações apresentam sujeitos distintos, caso em que a vírgula se faz necessária.

No período, o conectivo aditivo "e" está ligando orações cujo sujeito é o mesmo: sujeito elíptico 'ele' erguia, 'ele' bebia, 'ele' fazia.



CONCLUSÃO: PERMANECE A LETRA “C” COMO RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR.

QUESTÃO Nº 20 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – ADMINISTRAÇÃO/GESTÃO PÚBLICA

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 20 Conhecimentos Específicos para o cargo de Administração/Gestão Pública.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu **NÃO** acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

No Edital do Processo Seletivo nº 01/2019 não constava que as provas seriam inéditas.

CONCLUSÃO: PERMANECE A LETRA “A” COMO RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR.

QUESTÃO Nº 23 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - DIREITO

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 23 Conhecimentos Específicos para o cargo de Direito.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu **NÃO** acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do artigo 2º, § único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (**todos**) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Outro aspecto a ser considerado é que falta de motivação do ato discricionário acarretaria a procrastinação de defesa por parte do interessado lesado com o ato administrativo, podendo, inclusive, razoar a decisão com base em fundamentos outros que não o que posteriormente venha a ser alegado, causando, conseqüentemente, lesão a direito do administrado.

Assim, a corrente doutrinária dominante apresenta uma visão moderna do Direito Administrativo, compreendido desde a perspectiva dos direitos fundamentais. Sendo assim, há de se considerar o direito fundamental à informação (CF, artigo 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado) e à inafastabilidade da jurisdição (CF, artigo 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) como vetores valorativos preponderantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, seja pelo dever de informar os cidadãos, seja pela necessidade de garantir conhecimento público quanto às razões conducentes da conduta administrativa, inclusive para permitir eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário, **a motivação dos atos administrativos é obrigatória.**

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça acertadamente defendeu pela imperatividade de motivação adequada do ato, com o argumento de que a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º... § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA



PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE ESTAGIÁRIOS –
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA



CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9o., § 1o. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. **Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.** 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9o., § 1o. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. **É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.** 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (STJ - REsp: 1457255 PR 2014/0011793-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014).

Em síntese, não há que se falar em anulação do o item B da referida questão. **Permanecendo como alternativa incorreta somente o item C.**

CONCLUSÃO: PERMANECE A LETRA “C” COMO RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR.

QUESTÃO Nº 25 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - DIREITO

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 25 Conhecimentos Específicos para o cargo de Direito.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu **NÃO** acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

Como se pode observar pelo artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso I, o Ministério Público, na forma da Lei, é o titular da ação penal pública. Tendo a função institucional de promover, **privativamente**, a ação penal pública.

Equívoca-se o recorrente ao sustentar em sua fundamentação que a letra “a” da questão em análise, está correta por ser o termo precipuamente sinônimo de privativamente.

Como é possível analisar a palavra precipuamente, segundo o dicionário Aurélio, em seu site: <https://www.dicionariodoaurelio.com/precipuamente>, significa **principal**.

Além da fonte acima apontada, o site <https://www.dicio.com.br> (Dicionário Online de Português), apresenta os seguintes sinônimos para a palavra precipuamente:

precipuamente

De maneira ou de modo precípua, **principal, essencial**; principalmente:

Precipuamente é sinônimo de: **principalmente, essencialmente**



PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE ESTAGIÁRIOS –
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA



A palavra precipuamente não é sinônimo de privativamente.

Segundo o site <https://www.sinonimos.com.br>, a palavra **privativamente** significa:

Que é privado:

exclusivo, reservado, restrito, próprio.

Portanto, se o Ministério Público, é a instituição que deve promover, **privativamente**, a ação penal pública, esta é a Instituição **própria, exclusiva, restrita**. A ela está reservada institucionalmente esta função. Não sendo o Ministério Público apenas a Instituição principal ou essencial.

CONCLUSÃO: PERMANECE A LETRA “A” COMO RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR.

QUESTÃO Nº 26 – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - DIREITO

TEOR DO RECURSO: Requer reavaliação do gabarito da questão nº 26 Conhecimentos Específicos para o cargo de Direito.

HISTÓRICO: A Comissão responsável pelo Processo Seletivo em reunião de apreciação dos recursos impetrados pelos (as) candidatos (as) decidiu **NÃO** acatar a argumentação descrita no recurso e esclarece:

Vejamos um fragmento do recurso apresentado pelo recorrente:

“Quando se fala em impessoalidade, é inconcebível que o Poder Público possa estabelecer discriminações gratuitas para favorecer ou prejudicar quem quer que seja. **A discriminação somente será válida se for feita para preservar o interesse público.** Este ato deverá ser motivado”. O ato deverá ser motivado, não é gratuito.

Como se pode observar o recurso apresentado pelo recorrente é desarrazoado e contraditório. Não expõe argumento que invalide o que fora considerado e validado por esta Banca. Na verdade, ao contrário, apenas reafirmou e defendeu o que fora exposto e apontado como gabarito.

CONCLUSÃO: PERMANECE A LETRA “B” COMO RESPOSTA CORRETA NO GABARITO PRELIMINAR.

Juazeiro do Norte – CE, 10 de Setembro de 2019.